

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal será analisado no contexto do Direito Processual Penal. Inicialmente, esclarece-se que, diante da ocorrência de um fato criminoso, tem início a persecução penal, que consiste na atuação estatal destinada à apuração da infração penal. Essa persecução, em regra, desenvolve-se em duas fases: a investigação, geralmente materializada no inquérito policial, e a ação penal.

Em determinadas situações, a primeira fase é dispensada, uma vez que o inquérito policial possui natureza jurídica de procedimento facultativo. Em outros casos, dispensa-se a segunda fase, ou seja, a ação penal, hipótese que somente é admitida quando houver previsão legal expressa que autorize a supressão dessa etapa, em respeito aos princípios da proporcionalidade e do controle estatal.

Entre essas situações encontra-se o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Nesses casos, desde que preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público pode celebrar acordo com a pessoa investigada por fato criminoso, já ao final da fase investigatória e com elementos suficientes para a propositura da ação penal. O acordo impõe condições previstas em lei e, uma vez integralmente cumpridas, resulta na extinção da punibilidade, suprimindo-se a segunda fase da persecução penal.

A dispensa da ação penal não ocorre apenas nessa hipótese. Há também, por exemplo, a transação penal prevista na Lei n. 9.099/1995, outro mecanismo em que não se instaura a ação penal. Trata-se do âmbito da chamada justiça negocial, em que é possível firmar acordo sem análise do mérito, independentemente da produção de provas ou oitiva de testemunhas.

Para fins de simplificação terminológica, o acordo de não persecução penal será identificado pela sigla ANPP, conforme previsto no **art. 28-A** do Código de Processo Penal.

O referido artigo e seus parágrafos devem ser profundamente conhecidos, pois têm sido amplamente cobrados em provas de concurso público. Esse destaque decorre de sua inserção posterior no Código de Processo Penal, circunstância que tem levado as bancas examinadoras a explorá-lo com frequência, além da existência de vasta jurisprudência sobre o tema, o que exige especial atenção ao seu estudo.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado** formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público **poderá** propor acordo de não persecução penal, **desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes **condições** ajustadas cumulativa e alternativamente:

Obs.: Não sendo o caso de arquivamento, e estando o inquérito policial concluído, verifica-se, em princípio, a necessidade de oferecimento da denúncia e o início da ação penal. Contudo, quando presentes os requisitos legais para o acordo de não persecução penal (ANPP), pode o Ministério Público propor tal medida em lugar da ação.

Exige-se, entre outros requisitos cumulativos, confissão formal e circunstanciada quanto à prática de infração penal. A confissão não pode limitar-se a mera admissão genérica de autoria; deve conter descrição de elementos fáticos que demonstrem conhecimento concreto sobre a conduta imputada. Não obsta ao ANPP a ausência de confissão na fase policial: o Ministério Público pode intimar o investigado para, em sede ministerial, reconhecer os fatos e confessar, se assim desejar, após lhe ser assegurado o direito ao silêncio.

Ademais, a infração não pode ter sido praticada com violência ou grave ameaça, estando, igualmente, prevista a exigência de pena-mínima inferior a quatro anos. Observa-se que o parâmetro é a pena-mínima legal: somente se a pena-mínima for estritamente inferior a quatro anos restará admitido o ANPP. Assim, hipótese em que o tipo penal comina pena de quatro a seis anos não atende ao requisito, por corresponder a pena-mínima igual a quatro anos.

§ 1º Para aferição a pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Obs.: Para a aferição da pena-mínima mencionada no caput, devem ser consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme dispõe o § 1º. Assim, quando a pena-mínima prevista for de quatro anos, mas a infração tiver sido praticada na forma tentada — hipótese em que o Código Penal autoriza a redução de um a dois terços —, a pena-mínima, após aplicada a redução, torna-se inferior a quatro anos, admitindo-se, portanto, o acordo de não persecução penal (ANPP).

Quando a causa de diminuição ou de aumento for variável, aplica-se o critério que representa, em caso de condenação, a situação mais favorável ao investigado, tendo em vista que o legislador adotou a pena-mínima como parâmetro. Assim, havendo causa de diminuição variável, utiliza-se a maior fração de redução, por corresponder ao cenário mais benéfico. Da mesma forma, havendo causa de aumento variável, considera-se a menor fração de aumento, para que se obtenha a pena-mínima mais favorável possível.

Conclui-se, portanto, que a pena-mínima deve ser calculada da seguinte forma: pena-mínima abstrata diminuída da maior fração de redução; ou pena-mínima abstrata acrescida da menor fração de aumento, conforme a natureza da causa incidente. Esse cálculo é essencial para verificar se o ANPP é admissível.



5m



10m

Quanto aos requisitos já analisados, tem-se: ausência de hipótese de arquivamento; confissão formal e circunstanciada da prática delitiva, que pode ser realizada perante o Ministério Público; infração penal sem violência ou grave ameaça; pena-mínima inferior a quatro anos, consideradas as causas de aumento ou de diminuição eventualmente existentes.

Mesmo que todos os requisitos estejam presentes, a lei estabelece que o Ministério Público poderá — e não deverá — propor o ANPP, desde que a medida seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, além dos requisitos objetivos, exige-se análise de conveniência e suficiência por parte do órgão ministerial.

A jurisprudência tem reiterado que não existe direito subjetivo do investigado ao ANPP, pois a lei utiliza a expressão “poderá”, o que afasta a obrigatoriedade da oferta. A celebração do acordo depende da conjugação de todos os requisitos e da avaliação do Ministério Público quanto à adequação da medida. Contudo, a atuação ministerial não é livre de critérios: trata-se de discricionariedade regrada, não podendo a proposta ser recusada arbitrariamente ou por motivos estranhos à finalidade do instituto.

Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal. Discricionariedade regrada. Dever-poder do Ministério Público. Recusa em oferecer o ANPP. Fundamentação inidônea. Excesso de acusação. Cabimento da minorante. Recebimento da denúncia. Nulidade. Falta de interesse de agir. Remessa dos autos ao Órgão Superior do Parquet. Indeferimento do magistrado. Ilegalidade. REsp 2.038.947-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024.

Obs.: A jurisprudência estabelece que o Ministério Público possui dever-poder para a análise e eventual oferta do ANPP. A recusa em apresentar a proposta deve ser fundamentada de forma idônea. Caso a justificativa seja insuficiente ou não apresente elementos concretos que indiquem a ausência dos requisitos legais, a atuação ministerial é considerada irregular. Nessas situações, o oferecimento da denúncia pode levar o juiz a rejeitá-la por falta de interesse de agir.

Nessa hipótese, o magistrado não pode oferecer o ANPP diretamente ao investigado. Compete-lhe remeter os autos ao procurador-geral de justiça, ou à instância revisional do Ministério Público, para que seja realizada a análise sobre o cabimento do acordo. Assim, somente o Ministério Público pode propor o ANPP.

O investigado não possui direito subjetivo ao acordo, porém o membro do Ministério Público não pode recusá-lo de forma imotivada. A atuação ministerial deve observar uma discricionariedade regrada, limitada pelos parâmetros legais, segundo os quais o ANPP poderá ser proposto quando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, o órgão ministerial está vinculado à legislação e ao dever de fundamentação em sua decisão.

VEDAÇÕES AO ANPP



15m

I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Obs.: Imagine-se a hipótese de infração penal cuja pena varie de um a dois anos. Nesse caso, a pena-mínima está dentro do parâmetro exigido para o ANPP, e, estando presentes também os demais requisitos legais, constata-se que seria possível tanto o ANPP quanto a transação penal. Não há escolha arbitrária entre um instituto e outro. A legislação já solucionou essa situação ao estabelecer que, quando cabível a transação penal, esta deve ser priorizada.

Por essa razão, algumas bancas examinadoras têm afirmado que a transação penal é preferível ao ANPP, o que se mostra correto, pois, diante da concomitância de requisitos, aplica-se o critério legal que determina a preferência pela transação penal.

II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

Obs.: Há duas categorias de situações que impedem o cabimento do ANPP. A primeira diz respeito à reincidência. A legislação estabelece que a pessoa reincidente não faz jus ao acordo. Considera-se reincidente quem, na data da prática do fato analisado para fins de verificação do cabimento do ANPP, já possuía condenação criminal transitada em julgado. Se o trânsito em julgado ocorrer após a prática do fato sob análise, não há reincidência. Além disso, passados cinco anos do cumprimento da pena ou de sua extinção por qualquer causa, a reincidência é afastada. Esse prazo não se conta do trânsito em julgado, mas da extinção da pena, conforme disciplina legal.

A segunda situação refere-se à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional. Exemplo disso ocorre quando a pessoa, embora primária, apresenta série de práticas delitivas em curto espaço de tempo, revelando comportamento reiterado ou profissionalizado na atividade criminosa. Nessas hipóteses, o ANPP também não é cabível. Contudo, a lei excepciona as situações em que as infrações pretéritas forem insignificantes, caso em que, mediante fundamentação adequada, admite-se a concessão do ANPP.

III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e



20m

Obs.: Deve-se observar a data do fato, e não a data em que se analisa o cabimento do ANPP. Assim, verifica-se se, nos cinco anos anteriores ao fato, houve concessão de outro ANPP, de transação penal ou de suspensão condicional do processo. Caso tenha ocorrido qualquer dessas hipóteses, o ANPP não é admitido.

Ressalta-se que não se deve confundir essa previsão com a preferência legal pela transação penal. Apenas a transação penal é preferível ao ANPP, conforme critério estabelecido pelo legislador. Contudo, para fins de vedação à celebração de novo ANPP, consideram-se, no período de cinco anos anteriores ao fato, a existência de ANPP anterior, de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Obs.: A pessoa que pratica infração penal no contexto de violência doméstica e familiar não faz jus ao ANPP, em razão de vedação legal expressa.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FCC/TRF-3ª REGIÃO/2024/TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA) Considere os seguintes casos hipotéticos, envolvendo pessoas primárias e sem qualquer antecedente criminal, que estão sendo investigadas em inquéritos policiais instaurados:

— Rodrigo, para favorecer interesse próprio, ameaçou uma testemunha que iria depor em uma ação penal, incorrendo, em tese, no crime de coação no curso do processo, previsto no **art. 344**, do Código Penal, que estabelece pena de 1 a 4 anos de reclusão, e multa, além da pena correspondente à violência.

— Matias falsificou um lote de dez mil notas de R\$50,00, incorrendo, em tese, no crime de moeda falsa, previsto no **art. 289**, do Código Penal, que estabelece pena de 3 a 12 anos de reclusão e multa.

— Rita, funcionária pública, facilitou, com infração de dever funcional, a prática de contrabando, incorrendo, em tese, no crime do **art. 318**, do Código Penal, que estabelece pena de 3 a 8 anos de reclusão e multa.

— Wilson opôs-se à execução de mandado de busca domiciliar, regularmente expedido, mediante violência a funcionário público competente para executá-lo, incorrendo, em tese, no crime de resistência, previsto no **art. 329**, do Código Penal, que estabelece pena de 2 meses a 2 anos de detenção, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

Nos termos preconizados pelo Código de Processo Penal, após as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, ao término das investigações, não sendo o caso de arquivamento do

inquérito policial, presentes os demais requisitos legais, o Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução penal APENAS para

- a) Rodrigo, Matias e Rita.
- b) Matias e Rita.
- c) Matias e Wilson.
- d) Rodrigo e Wilson.
- e) Matias, Rita e Wilson.



Tem sido recorrente a cobrança de questões práticas, exigindo atenção à existência de violência ou grave ameaça, à pena mínima cominada, à presença de causas de diminuição ou aumento de pena e à ocorrência de quaisquer vedações previstas no § 2º, como nos casos de violência doméstica, que afastam o cabimento do ANPP.



25m

02. (FGV/TJ/RJ/2024/MEDIADOR JUDICIÁRIO) Sobre o acordo de não persecução penal, é correto afirmar que

- a) pode ser celebrado mesmo sendo caso de arquivamento do inquérito policial.
- b) pode ser proposto pelo juiz.
- c) exige a confissão do investigado.
- d) independe do cumprimento de condições.
- e) é cabível nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica.

CONDIÇÕES

(...) mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art.46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

GABARITO

01. b

02. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
